



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 6 • 2020



A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

Letícia Garcia de Farias¹

Daniela Wochnicki²

RESUMO

O estudo objetiva averiguar a realização de eleições suplementares no Brasil. Inicialmente, aborda-se a atuação da Justiça Eleitoral na renovação de eleições para, em seguida, analisar estudos de caso e confrontar os dados apresentados com as críticas da doutrina e as manifestações da jurisprudência. Apontam-se diferentes perspectivas doutrinárias sobre o assunto, arrolando precedentes judiciais e levantando enfoques que podem ser dados ao fenômeno. O artigo aponta que, embora a doutrina tradicionalmente tenda a atribuir ao ativismo judicial à atuação contramajoritária da Justiça Eleitoral, observação mais acurada pode encontrar na produção legislativa a causa destes eventos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral recomenda a atuação minimalista dos juízes eleitorais, e os levantamentos de dados parecem indicar que a população tende a não legitimar a intervenção judicial nos pleitos. Dessa forma, supomos que o ativismo judicial se desenvolva mais no sentido de afastar o rigor da legislação eleitoral do que o oposto.

1 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS - Porto Alegre, R.S, Brasil) e especialista em Direito Processual Civil (Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS - Porto Alegre, R.S, Brasil). Membro da Diretoria do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral – IGADE. Atua como Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS - Porto Alegre, R.S, Brasil).

2 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS - Porto Alegre, R.S, Brasil) e especialista em Processo Civil: Grandes Transformações – curso EAD (Universidade do Sul de Santa Catarina, S.C). Membro da Diretoria do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral – IGADE. Atua como Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS - Porto Alegre, R.S, Brasil).

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direito eleitoral 2. Eleições
3. Renovação do pleito
4. Ativismo judicial 5. Democracia

1 Introdução

À Justiça Eleitoral compete organizar, conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, possibilitando o exercício dos direitos políticos, em especial, o direito de o cidadão votar, de se eleger e de fazê-lo em liberdade.

O exercício desta legitimidade democrática deveria culminar com a realização da eleição. Entretanto, o resultado e a validade de um pleito, cada vez mais, não se esgotam na apuração e proclamação dos resultados. Em verdade, paulatinamente, no cenário político, tem acontecido de o litígio eleitoral acabar por mudar de órbita, sair das urnas para ingressar no Judiciário, estabelecendo-se um “novo estágio” do processo eleitoral.

Assim, observa-se que o acesso à Justiça Eleitoral tem alterado significativamente a dinâmica da competição política e eleitoral, ao estabelecer a renovação de eleições.

Em face de esse cenário, neste trabalho, inicialmente apresentaremos o conceito de eleições suplementares e a nomenclatura utilizada, abordaremos a atuação da Justiça Eleitoral em relação ao tema, apontaremos alguns estudos de casos de renovação de eleições. Por fim, apresentaremos algumas ideias sobre o ativismo judiciário que surge da judicialização do resultado do pleito, permitido em decorrência das alterações legislativas e, em consequência, utilizado como estratégia para se buscar a realização de uma nova eleição; e seu impacto no processo democrático.

2 Conceituação

O fenômeno aqui analisado é a eleição suplementar, que abrange a repetição, após o pleito regular, não apenas da votação, mas também de muitas das etapas do processo ordinário de eleição para ocupação de mandatos no poder executivo, em regra. Entre essas etapas, podem ser elencadas a definição do eleitorado apto, as convenções partidárias, a escolha de candidatos e registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, o sufrágio, a apuração dos eleitos e a diplomação.

A eleição suplementar é determinada pela Justiça Eleitoral em consequência da anulação de uma eleição ordinária, com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral conforme transcrito abaixo.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato

eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Pela pertinência ao tema, faz-se imperiosa igualmente a verificação da redação do art. 187 da mesma lei:

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no Art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as

eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

O art. 224 define as hipóteses de renovação da eleição - decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito -, mas não se vale da expressão “eleição suplementar”, veiculada no art. 187.

Segundo Garcia (2016, p.19-20),

[...] o Código Eleitoral não a denomina “eleição suplementar”, e sim “nova eleição”. Não se trata de um detalhe sem importância, mas de um indicador do quanto esta questão foi construída jurisprudencialmente pela Justiça Eleitoral, isto é, a partir de interpretações de um suposto “espírito da lei”. Kuntz (2011, p. 75) pondera que, “diante da imensa lacuna legislativa sobre o tema, coube à jurisprudência, diante da necessidade de uma boa condução dos processos eleitorais suplementares, estabelecer uma série de balizas acerca do instituto”.

A posição hoje vigente no TSE indica que, anulado o pleito, além de um novo escrutínio (votação), é necessário reabrir o processo eleitoral, com todos os seus prazos, uma vez que a nova eleição é considerada autônoma, [...] Assim, é, de fato, um novo pleito.

Mais adiante, ao comentar o art. 187 da Lei nº 4.737/65, o mesmo autor acrescenta importantes considerações acerca da evolução do conceito:

O texto do artigo é de especial interesse, visto que, além de abordar eleições municipais, objeto deste trabalho, utiliza as denominações “renovação de eleições” e “eleições suplementares”, como se fossem sinônimas e, ainda, acresce a expressão “renovação da votação”.

Nessa trilha, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Glossário Eleitoral, descreve que a “eleição suplementar” caracteriza-se [...] pela renovação das eleições apenas em algumas seções eleitorais. Ocorre nos casos em que a Junta Apuradora verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. Nestes casos, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (BRASIL, 2016).

A definição vai mais além e esclarece que “diferencia-se do instituto da renovação das eleições (art. 224 do CE), pois esta ocorrerá quando a nulidade atingir a mais de metade dos votos da circunscrição eleitoral” (BRASIL. 2016).

O texto é bastante claro e distingue dois conceitos, o de “eleição suplementar” e o de “renovação das eleições”. Mas, para não deixar dúvidas, o verbete “renovação das eleições” afirma que a expressão implica a “repetição da eleição reali-

zada, na mesma circunscrição (o país, nas eleições presidenciais, o estado nas eleições federais e estaduais, o município nas eleições municipais), quando mais da metade dos votos forem declarados nulos” (BRASIL, 2016).

A justificativa para a “renovação de eleições” seria a anulação da maioria dos votos, que estaria contemplada no já comentado art. 224 do Código Eleitoral, e exigiria a repetição completa, e desde o seu início, da eleição anteriormente realizada. A motivação para a “eleição suplementar” está ligada, conforme os art. 187 e 201 do mesmo diploma legal, à possibilidade de os votos das seções eleitorais anuladas alterarem a representação de algum partido ou a colocação dos candidatos na eleição majoritária (especificamente, o vencedor ou a definição dos que passam para o 2º turno).

Na “eleição suplementar”, os candidatos partícipes da primeira eleição continuam na disputa pelo cargo e não é aceita nenhuma nova candidatura. Braga (2009) observa que “não há a deflagração de um novo processo eleitoral, uma vez que o anterior quadro de candidatos há de manter-se inalterado, visto que se trata de mero suplemento dos votos que faltam para completar a votação numa determinada circunscrição eleitoral”. Nesse escopo, em uma apreciação rigorosa, ela nem deveria se chamar “eleição”; e sim “votação suplementar” ou “renovação da votação” (como traz o caput do art. 187 do Código Eleitoral), pois ocorre tão somente o retorno às urnas de uma parcela do eleitorado e a conse-

quente suspensão da promulgação final dos resultados até a ocorrência da apuração dos novos votos desses eleitores.

Garcia (2016) prossegue apontando que, atualmente, a Justiça Eleitoral utiliza a expressão “eleições suplementares” para designar o pleito novo que sucede o anulado, tendo superado “a distinção relatada acima ou optado por utilizar a expressão “eleição suplementar” como sinônimo do que, até então, era concebido e denominado como “renovação das eleições”, que, ato contínuo, caiu em desuso”. O estudioso ainda agrega que:

Não há motivação explícita para essa mudança de nomenclatura e tampouco para a manutenção em seu site – como no caso do Glossário Eleitoral – de distinções e de conceituações que ela própria não mais acompanha. Talvez a explicação possa estar nos elementos narrados por Noletto (2008, p. 25-26): a transitoriedade jurisprudencial que parâmetros normativos estáveis e se observa da vagueza no TSE, derivada da falta de dos enunciados da legislação associada à permanente renovação dos ministros, às pequenas maiorias (são sete os ministros do TSE) e aos prazos exíguos, faz com que o Direito Eleitoral seja um “campo em que predominam os princípios, as cláusulas gerais, os conceitos fluidos, que dão margem à construção argumentativa caso a caso”.

A registrar, ainda, que, sendo o que se denomina hoje “eleição suplementar” correspondente ao que anteriormente era chamado de “renovação das eleições”, considera-se que a expressão ago-

ra utilizada pela Justiça Eleitoral não é a mais adequada e que há mais propriedade no sentido original dos termos. Afinal, “suplementar” suscita a ideia de uma complementação, adição ou acréscimo à votação ou ao processo eleitoral, quando, em verdade, se trata de uma eleição totalmente nova. E tal noção se expressa com mais razoabilidade via “renovação das eleições”, embora também essa não seja a denominação que mais clara e explicitamente define o fenômeno da retomada do processo eleitoral desde o início e sem vinculação alguma com a disputa que foi anulada.

Interpretação distinta apresenta Zilio, (2006, p. 31) que entende razoável o uso da expressão, pois: em verdade, a nova eleição (art. 224 CE) traz ínsita a ideia de complementaridade, acessoriedade e dependência; é complementar porque visa a colmatar o período faltante do mandato eletivo; é acessória porque não pode ser desvinculada da eleição originária, que foi fulminada de nulidade, já que aquela não prescinde desta; é dependente porque somente se acrescido o tempo já transcorrido do mandato eletivo é que é possível atingir a totalidade do quadriênio respectivo.

Cabe destacar que o autor aceita a expressão, pois a relaciona mais ao mandato do que à eleição, ou melhor dito, abraça a ideia que a eleição é realizada como alternativa para definir quem vai “suplementar”, completar ou cumprir o tempo restante de um mandato (quadriênio) cujo eleito foi afastado em razão da anulação do plei-

to que o guindou ao cargo. Ele segue, então, o entendimento de Ramayana (2006, p. 187 apud BRASIL, 2012, p. 6), de que “as eleições suplementares são as que preenchem o prazo faltante do período de mandato eletivo”, bem como o do Ministro Marcelo Ribeiro do TSE, apresentado à Consulta 1.707/09, anteriormente citada, pois a eleição suplementar “[tem] por finalidade a escolha de candidato para completar o período restante do mandato” (BRASIL, 2009 apud KUNTZ, 2011, p. 75).

Andrade Neto (2017) também observou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a utilizar a expressão “eleição suplementar” para designar tanto a renovação das eleições em razão da anulação de seções específicas quanto à invalidação das eleições como um todo. O autor aponta que é difícil traçar o ponto de virada na jurisprudência, tendo verificado que, em 2003, a distinção era ainda observada. E acrescenta que

[...] já não o era mais, porém, em 2012, “Ocorrendo a vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito no primeiro biênio, deverão ser convocadas eleições suplementares diretas para a complementação do mandato” (art. 81, da Constituição Federal).

Uma possível explicação para essa mutação legal é a informatização das eleições. Com a implementação da urna eletrônica, superaram-se as fraudes relativamente comuns que afligiam a votação (JORGE, 2016, p. 78). E hipóteses como as previstas no caput e nos incisos do art. 175, do CE, relativas à nulidade das cédulas de votação,

passaram a ser raras, na prática. Isso não quer dizer, porém, que as normas relativas a invalidades dos meios físicos de votação se tornaram inaplicáveis. Em eleições municipais, a invalidação dos votos recebidos por uma única urna eletrônica pode impactar significativamente a eleição de vereadores e alterar a distribuição das cadeiras por partido ou coligação (JORGE, 2016, p. 84).

Aqui, uma pequena digressão acerca do reconhecimento de fraude em urna eletrônica. Recentemente o TSE examinou um caso no qual era postulada a repetição da eleição em apenas uma seção eleitoral em razão da constatação de que um terceiro havia votado em nome de eleitor falecido em pleito decidido pela diferença de um voto. A corte, em julgamento por maioria, decidiu que a realização de eleição suplementar em apenas uma seção do município, no caso concreto, seria incompatível com a Constituição de República.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (BRASIL, 2017):

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM URNA. ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE CONCRETA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Tribunal de origem confirmou a anulação dos votos oriundos da 90ª Seção Eleitoral do Município de Pescaria Brava/SC, com fundamento no art. 221, III, c, do Código Eleitoral, ante a constatação de que terceiro teria votado por eleitor falecido, mas não determinou a realização de eleições suplementares por considerar que a retotalização dos votos não acarretou a al-

teração da ordem de classificação dos candidatos ao pleito majoritário nem modificou a representação de qualquer partido político nas eleições proporcionais.

2. O número de votos obtidos pelos candidatos na seção anulada foi suficiente para a modificação do resultado da eleição majoritária no município a qual foi decidida por apenas um voto de diferença, o que, em tese, conduziria à aplicação do art.187 do Código Eleitoral.

3. A realização de eleições suplementares no caso, em apenas uma seção da circunscrição eleitoral e após ultimada a apuração provisória das demais urnas, estaria em descompasso com preceitos constitucionais alusivos ao voto, notadamente o seu caráter igualitário e sigiloso, bem transformaria os respectivos eleitores em supercidadãos. Incompatibilidade constitucional in concreto que afasta a incidência do art.187 do Código Eleitoral.

Recurso especial a que se nega provimento.

Ação cautelar julgada improcedente.

Como se percebe, embora pouco comum, é possível cogitar, em tese, a aplicação do art. 187 do Código Eleitoral, que trata da renovação das eleições apenas em algumas seções eleitorais, mesmo com a utilização da urna eletrônica. No caso concreto examinado, no entanto, o TSE determinou o afastamento do disposto na norma.

Retornando à conceituação e observadas considerações trazidas pelos estudiosos da matéria, a despeito da possibilidade de a expressão não ser a que mais precisamente define o fenômeno, optamos por nos referir a eleições suplementares no decorrer deste estudo, em especial porque é esta a terminologia de que a Justiça

Eleitoral atualmente se vale em suas decisões e atos normativos.

Verificamos que também há registro na literatura de utilização de outros termos como referência às eleições suplementares, em especial “eleições extemporâneas”, “fora de época” e “eleição solteira” (em alusão à eleição majoritária desacompanhada da eleição proporcional).

Reprisamos, em vias de conclusão acerca da conceituação, que o vencedor do pleito suplementar completa o mandato eletivo de quatro anos que caberia ao escolhido na eleição original, independentemente de quando assumir o cargo.

3 A atuação da Justiça Eleitoral

O Poder Judiciário está organizado estruturalmente a partir do art. 92 da Constituição Federal, tendo sido prevista a competência da Justiça Eleitoral nos art. 118 e seguintes.

De acordo com as normas de regência, a Justiça Eleitoral possui competência administrativa e jurisdicional, não possuindo, portanto, atribuição de função típica legislativa, sendo esta de exercício exclusivo do Poder Legislativo - uma vez que decorre de autorização constitucional expressa.

Nessa ordem estrutural, a Constituição Federal previu a tripartição de funções entre os Poderes da União, compreendendo o mecanismo de “freios e contrapesos”, o qual pressupõe que a cada poder político, no exercício de suas atribuições de forma típica, cabe também desempenhar as outras duas funções de forma atípica, para que o exercício dos Poderes se dê de forma harmônica entre si, a teor do art. 2º da Carta Magna.

Muito embora as atribuições constitucionais acima especificadas, existem interpretações de que a Justiça Eleitoral, ao anular a eleição e determinar a renovação do pleito, estaria, com crescente frequência, atuando além de suas funções típicas, praticando um ativismo judicial. Conforme assevera Coelho (2014, p. 87), “[...] o

resultado do processo eleitoral é reduzido a uma decisão judicial [...] Dessa forma, a Justiça Eleitoral brasileira às vezes se substitui ao legislador e às vezes se substitui também à vontade do próprio eleitor.”.

De igual forma, também há críticas correntes de que quando essa justiça especializada exerce seu poder regulamentar, poderia estar usurpando as funções do Poder Legislativo.

Entretanto, em contrapartida a tais censuras, cabe ressaltar o entendimento de que os órgãos do Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de julgar, desempenham tanto um papel contramajoritário quanto um papel representativo, e, ao STF, caberia exercer com contenção essa competência para, na falta de atuação legislativa, atender às demandas da sociedade, interpretando os princípios constitucionais para formular as respostas constitucionalmente adequadas, conforme afirmou o Ministro Luis Roberto Barroso, em conferência proferida em homenagem ao professor alemão de direito constitucional Robert Alexy:

O que cabe destacar aqui é que a Corte desempenha, claramente, dois papéis distintos e aparentemente contrapostos. O primeiro papel é apelidado, na teoria constitucional, de *contramajoritário*: em nome da Constituição, da proteção das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais, cabe a ela a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de leis (*i.e.*, de decisões majoritárias tomadas pelo Congresso) e de atos do Poder Executivo (cujo chefe foi eleito pela maioria absoluta dos cidadãos). Vale dizer: agentes públicos não eleitos, como juízes e Ministros do STF, podem sobrepor a sua razão à dos tradicionais representantes da política majoritária. Daí o termo contramajoritário. O segundo papel,

menos debatido na teoria constitucional¹⁵, pode ser referido como *representativo*. Trata-se, como o nome sugere, do atendimento, pelo Tribunal, de demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelo Congresso Nacional (BARROSO, 2014, p.15).

De qualquer forma, em função da delimitação de competência na legislação, muitas são as críticas levantadas contra a anulação de eleições pela Justiça Eleitoral, sobretudo porque a vontade de um pequeno grupo de cidadãos não eleitos estaria se sobrepondo à escolha da maioria dos eleitores manifestada no pleito.

Espíndola (2012, p. 103-104), em artigo específico sobre o tema, reflete que a decisão que cassa um registro após as eleições ou um diploma conferido ao eleito, ou mesmo um mandato, não representa mera obstaculização de uma liberdade política individualmente considerada, mas sim subtração do conjunto de vontades que convergiram para a manifestação da vontade popular. E pontua:

Não existem trabalhos entre nós que problematizem essas decisões judiciais como decisões contramajoritárias. Como decisões que judicializaram, ao extremo, questões políticas fundamentais da comunidade, do corpo político, do colégio eleitoral. *Como decisões judiciais autocráticas que invalidam a vontade popular majoritária.*

Ou ainda, não há estudos que enquadrem, o nosso Judiciário Eleitoral, como poder constituído que está a exercer, em termos graves, a sua *função contramajoritária*. A função de contrariar a vontade popular das urnas, invalidando-a, tornando-a “nenhum”, podendo-lhe os efeitos “ins

tituintes” de mandatos! A sua função sobrepujadora, em verdade, da própria soberania popular.

O artigo em questão também sugere o aproveitamento dos questionamentos críticos do *self restricting*, no controle de constitucionalidade, para exercício do autocontrole do judiciário eleitoral no processo de invalidação de vontade das urnas. O autor ainda defende que

[...] confundir a vontade dos representantes – a lei – com vontade dos representados – expressão da soberania popular -, colocando ambas em igual posição, é desconhecer a relação entre antecedente e consequente, entre poder delegante e poder delegatário, entre vontade constitucional e vontade constituída, entre vontade legitimante e vontade legitimada, entre democracia direta e democracia indireta, entre vontade autorizante e vontade autorizada, entre a vontade popular direta e a vontade da lei que deve resguardar e atender a soberania popular.

Essa confusão está legitimando que a Justiça eleitoral brasileira, muitas vezes, desprezando hermenêuticas prestigiadoras da máxima efetividade da soberania popular e dos princípios liberais republicanos, passe a cassar registros, diplomas, mandatos, em “autocrática” exegese que sobrepuja a vontade das urnas com a inconstitucional vontade dos representantes, com a vontade da lei violadora da vontade de constituição (HESS e MULLER apud ESPÍNDOLA, 2012, p. 115-116).

Nesta última citação, está sendo questionado o mecanismo que verdadeiramente acarretou o visível aumento do número de eleições suplementares nos últimos anos - alterações legislativas.

Antes de adentrar nesse ponto, observamos que os críticos questionam a posição da Justiça Eleitoral quando reconhece nulidades no pleito, o que inclusive encontra eco em decisões do TSE, que, em alguns julgados, recomenda a “atuação minimalista” dos juízes eleitorais, conforme se pode observar abaixo:

A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade. (BRASIL, 2017)

Embora seja lugar comum atribuir aos juízes eleitorais um “ativismo” que estaria subjugando a vontade popular, a ampliação

do número de eleições suplementares não decorre de um movimento da magistratura eleitoral, mas da vontade do legislador. Andrade Neto (2017), ao estudar as mutações legais no Direito Eleitoral, identifica o fator que realmente ocasionou o incremento da atuação do judiciário. De acordo com suas palavras:

[...] à medida que as ações eleitorais típicas (AIME, AIJE e representações específicas), destinadas a apurar os ilícitos eleitorais (conduta vedada, abuso de poder, captação de sufrágio etc.), ganharam importância, e a cassação de candidatos eleitos passou a ocupar posição de relevo no horizonte de atribuições e competências da Justiça Eleitoral. Nessas ações, a invalidação dos votos dos candidatos cassados não constitui propriamente o pedido ou a causa de pedir da demanda, senão efeito extrínseco da condenação ou do reconhecimento do ilícito cometido.

O aumento dos casos de condenação de candidatos pela prática de ilícitos eleitorais típicos, que não passou despercebido à doutrina, decorreu de sucessivas reformas legislativas que, desde pelo menos 1999, espalharam pela legislação eleitoral as sanções de cassação de registro ou de diploma (JORGE, 2016, p. 77). Em virtude de tais alterações,

[...] houve uma mudança de foco das ações eleitorais, passando-se de uma tutela repressiva (pós-eleitoral), tal como desenhada pelo Código de 1965, para uma tutela preventiva, [...] como há muito já reclamava parte da doutrina, que atentamente se preocupava com os efeitos deletérios dos vícios na formação da vontade do elei-

tor e com a ineficiência do arcabouço jurídico eleitoral (JORGE, 2016, p. 77).

Como originalmente desenhado pelo Código Eleitoral, as ações eleitorais típicas não eram a via mais comum para a invalidação de votos ou da votação. (JORGE, 2016, p. 87-88).

Conforme exposto, as sucessivas reformas legislativas, notadamente a partir de 1999, trouxeram a eleição suplementar como consequência do reconhecimento da prática de ilícitos eleitorais ou da inelegibilidade.

Um aspecto é particularmente sensível na legislação eleitoral: a redação do art. 41-A da Lei das Eleições. Esta norma descreve a chamada “compra de voto” e a penaliza com cassação do registro ou do diploma, o que reflete em eleição suplementar. A caracterização da conduta antijurídica é bastante ampla: a norma descreve como captação ilícita de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Nos casos em que examinada sua prática, a jurisprudência (BRASIL, 2016) assentou que, uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a cassação do registro ou do diploma é penalidade imposta *ope legis*, sendo irrelevante aferir a potencialidade da conduta a partir do número de votos efetivamente cooptados.

No mesmo sentido, é a doutrina de Gomes (2016, p. 731), que, ao analisar o bem juridicamente tutelado pela norma, ensina que essa visa salvaguardar

[...] a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua *vontade de votar* livremente, escolhendo quem bem entender para o gover-

no. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito [...].

Em outras palavras: a comprovação da compra de apenas um voto, mediante promessa de vantagem, pode refletir em anulação da eleição realizada em município com milhares de eleitores.

Assim sendo, quando imputada a captação ilícita de sufrágio, é irrelevante que a conduta praticada provoque desequilíbrio na disputa e afete o resultado da eleição. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a norma protege a liberdade de escolha do eleitor, mesmo que seja a conduta em relação a um único eleitor que decida os rumos de uma eleição.

Ao confirmar a validade do rigor da lei e, por outro lado, conclamar a atuação minimalista da Justiça Eleitoral, sob certo ângulo, o sistema jurídico apenas oferece ao juiz eleitoral a possibilidade de relativizar a força da prova produzida nas ações eleitorais quando a aplicação da penalidade lhe pareça desproporcional.

Veja-se que, nesse quadro, o juiz que busca a imparcialidade e a aplicação irrestrita da lei, diante do conjunto probatório regular, não teria alternativa senão determinar a cassação do registro ou do mandato. A eleição suplementar, embora medida drástica, vem como consequência da observação da norma, da qual o magistrado não pode se escusar ao determinar sua incidência, visto ser efeito extrínseco da condenação ou do reconhecimento do ilícito cometido.

Por outro lado, o julgador que entende ser por demais rigorosa a decorrência do reconhecimento da conduta ilícita, acaba tendo como única solução processual a argumentação sobre a prova produzida, avançando na exigência de prova suficiente para prova insofismável.

Ousamos aventar que esse cenário é a razão dos entendimentos que reconhecem a ilicitude de provas com especial desembaraço na

seara eleitoral, em oposição aos outros ramos do Direito. Ainda no terreno das especulações, em contraposição à parte do que defende a literatura especializada, somos levados a crer que, no âmbito eleitoral, o ativismo judicial é exercitado mais no sentido de afastar a aplicação da severa legislação eleitoral que determina a realização de eleições suplementares do que o oposto.

4 Estudos de caso de realização de eleições suplementares

Em breve intervalo das considerações teóricas, abrimos espaço para exame de pesquisas realizadas sobre casos concretos envolvendo a realização de eleições suplementares.

Valiosos estudos vêm sendo produzidos sobre os efeitos práticos das decisões da Justiça Eleitoral que envolvem o espectro delineado neste artigo. Entre estes, menciona-se inicialmente o trabalho de Coelho (2014 p. 127) que visa, de acordo com suas palavras, analisar

[...] a postura ativa – e ativista da Justiça Eleitoral, empreendendo esforços hermenêuticos hercúleos, com a finalidade de imprimir maior eficácia às decisões que determinam a cassação de mandatos eletivos que, a priori, teriam sido sufragados como vencedores nas urnas, tem contribuído, e de que forma, para essa intensa judicialização dos pleitos.

Em essência, seu estudo busca verificar se quem judicializa o pleito vence as eleições numa posterior apuração. Para tanto, levantou os seguintes dados:

- no ano de 2004, foram realizadas eleições suplementares em 3 (três) municípios do Piauí, e em ape-

nas 1 (um) a estratégia de judicializar as eleições foi bem sucedida; e

- no ano de 2008, foram realizadas eleições suplementares em 24 (vinte e quatro) municípios do Piauí e, por meio da judicialização da disputa eleitoral, ocorreu uma alteração substantiva dos resultados, pois do total de eleições, cujos resultados foram impugnados, verificou-se que em 53,8% dos casos “valeu a pena” judicializar as eleições, pois o grupo que contestou o resultado alcançou a vitória na disputa suplementar.

A pesquisadora conclui que a Justiça Eleitoral tem parcela de responsabilidade pela crescente incidência de renovações de eleição, conforme se afere:

Nessa medida, também pode se identificar um voluntarismo especial da Justiça Eleitoral em criar direito novo, enquanto advoga proteger o processo democrático. Parece que a postura (voluntarista) ativista da Justiça Eleitoral estaria muito mais presente que a alegada inércia legislativa.

De todo modo, o ativismo judicial costuma ser justificado como instrumento para a defesa de grupos desfavorecidos do processo político. No entanto, determinados grupos têm recorrido à judicialização como estratégia de manutenção de poder político, quando não conseguem êxitos nas urnas, promovendo uma espécie de terceiro turno no jogo eleitoral. Ou seja, os perdedores no campo eleitoral parecem acreditar que a Justiça Eleitoral pode reverter os resultados que lhes são

desfavoráveis.

Nessa medida, os próprios parlamentares tratam de judicializar grande parte dos temas. No entanto, isso é algo que só lhes beneficia no curto prazo.

Assim, no Brasil segue uma forte tendência ao jurisprudencialismo. Em muitos aspectos, o resultado do processo eleitoral é reduzido a uma decisão judicial. Assim, a Justiça Eleitoral brasileira às vezes se substitui ao legislador e às vezes se substitui também à vontade do próprio eleitor (COELHO, 2014, p. 140).

Em outro estudo, Garcia (2016) realizou investigação sobre as eleições suplementares ocorridas nos municípios brasileiros entre os anos de 2013 a 2015, identificando e analisando 113 processos eleitorais, promovidos em 112 municípios e 21 estados. Diante da quantidade de variáveis envolvidas na pesquisa, o sucesso nas eleições suplementares foi analisado sob várias perspectivas quantitativas e de agrupamento de dados.

Em uma dessas apurações, o pesquisador verificou que 46% dos candidatos que já haviam disputado a eleição ordinária venceram a disputa suplementar. Noutra, o segundo pleito alterou o controle do poder local na maioria das disputas, visto que o cargo de prefeito saiu das mãos do partido, da coligação ou do grupo político que o conquistou no pleito ordinário quando houve variação entre os envolvidos na disputa.

Nas ocasiões em que os candidatos cassados puderam participar da nova disputa, se observou que estes foram normalmente mais uma vez consagrados nas urnas, o que decorreria de serem lideranças reconhecidas em seus municípios, de modo que a anulação do pleito ordinário não seria apta a afetar sua popularidade (ou, se o fosse, não alcançaria intensidade capaz de torná-los menos competitivos).

De certa forma, esse último dado desprestigia a concepção doutrinária que atribui relevante papel ao judiciário no controle das disputas eleitorais. Com frequência se afirma que o juiz eleitoral influencia politicamente as eleições, visto que o eleitor interpretaria as manifestações do Poder Judiciário - como a rejeição provisória de um registro de candidatura ou a censura a peça de propaganda eleitoral - com acentuada importância, o que parece não se comprovar com o exame concreto dos fatos.

No terceiro estudo encontrado, Zalamena (2013), por meio de levantamento realizado, tendo por base eleições suplementares ocorridas em municípios gaúchos, produziu um quadro comparativo dos vencedores das eleições suplementares (o grupo político cassado ou o grupo político que moveu o processo).

O exame desses dados demonstrou que, na maioria dos casos, ao comparar o resultado das eleições regulares com o resultado das eleições suplementares, o vencedor da segunda foi o representante do prefeito e dos vice-prefeitos cassados, confirmando a interpretação de que o eleitorado não legitimou a intervenção da Justiça Eleitoral em seus pleitos, ou seja, o eleitorado não entendeu a renovação do pleito como uma questão de justiça e de combate à corrupção eleitoral - pois se assim tivesse compreendido, automaticamente, essa opinião teria sido refletida no seu comportamento de rejeição, nas urnas, do grupo político cassado.

Não obstante todas as questões apontadas nos estudos acima arrolados, far-se-ia necessária uma averiguação mais acurada para se concluir por quais motivos e se há responsabilidade pela crescente incidência das renovações de eleição, considerando que a presente tática de prorrogar o pleito tem sido extremamente útil a quem recorrer à Justiça Eleitoral.

5 O ativismo judicial

Conforme demonstrado ao longo deste texto, embora com frequência se critique a atuação contramajoritária da Justiça Eleitoral e se atribua ao ativismo do Judiciário o incremento no número de eleições suplementares realizadas nos últimos anos, em verdade parece mais provável que o incremento no número de eleições suplementares realizadas decorra do recrudescimento da legislação eleitoral.

O doutrinador Frederico Franco Alvim, ao tratar da extinção anômala do processo eleitoral, pondera que o reconhecimento de fraudes, abusos e nulidades, é

[...] efeito colateral do fortalecimento do estatuto protetivo do procedimento eleitoral, aliado a um fenômeno que, jocosamente, vem sendo chamado de *terceiro turno das eleições*, tendo em vista o fato de que, atualmente, com muita frequência o resultado das urnas tem dependido da manifestação dos órgãos que compõem a Justiça especializada. Trata-se de um efeito do próprio arquetipo de controle adotado pelo Estado brasileiro, por meio do qual se outorga àquele órgão o tratamento do contencioso eleitoral, disparado a partir de invocação de dispositivos criados para depurar os pleitos de condutas potencialmente corruptoras de sua legitimidade (ALVIM, 2014, p. 460-461).

Um fenômeno também relacionado ao ativismo judicial parece estar se delineando no contencioso eleitoral. Em face da rigorosa penalização dos candidatos e dos estudos que mostram que o eleitorado com frequência não respalda a decisão judicial (que determina a realização eleições suplementares) ao eleger novamente o mesmo

candidato ou grupo político consagrado originariamente, a atuação dos juízes eleitorais pode estar se direcionando à relativização da força probatória nos autos dos processos que podem refletir em eleições suplementares como estratégia de afastamento da aplicação da norma.

Não obstante mesmo quando de fato exercida, a atuação contramajoritária da Justiça Eleitoral não pode ser tomada como um atentado à democracia.

Em estudo que aborda, entre vários pontos, a separação de funções estatais, Paixão (2007, p. 89) formula argumentos que também podem ser invocados para validar a atuação que a Justiça Eleitoral exerce ao determinar a realização de eleição suplementar. O órgão judiciário supostamente sem legitimidade democrática zela pela preservação da democracia ao assegurar

[...] paridade entre os interesses em conflito, mesmo se um dos interessados é pequeno demais para ter voz junto aos outros poderes. O Poder Judiciário é o ramo a que podem recorrer, com mais esperanças, as minorias. O poder mais fraco é o poder dos mais fracos. Tanto é assim que as regras processuais sempre buscam equilibrar partes desiguais, dando a elas a igualdade, senão material, pelo menos processual.

Ademais, democracia não é sinônimo de princípio majoritário. Abarca também regras de preservação das minorias, como o respeito ao direito de oposição. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da maioria não é absoluto, em face das limitações materiais ao poder de reforma da Carta Magna.

No mesmo trilhar, a concessão de garantias à magistratura e aos magistrados visa justamente a que eles possam decidir em favor

da preservação dos direitos da minoria - mesmo que isso seja extremamente impopular.

Assim, é defensável que a anulação de um pleito, ou a supressão da “vontade das urnas”; seja instrumento de garantia da própria democracia ao permitir que aos fracos - no caso específico, aqueles que não contam com a máquina pública ou detêm menor parcela do poder econômico, por exemplo - seja assegurada a competição pelo mandato eletivo dentro da maior igualdade possível.

No mesmo estudo também são levantadas considerações acerca da atuação política do Poder Judiciário - argumento de fundo do combate ao ativismo judicial. Embora tal atuação política seja normalmente considerada indesejada, Paixão (2007, p. 89) conduz raciocínio que indica ser essa inerente à jurisdição. Conforme o autor,

[...] destarte, o Estado contemporâneo, que legisla a respeito de tudo, inclusive matérias de conteúdo controvertido, coloca frequentemente o julgador na contingência de aderir ao “programa” traçado pelo legislador ou dele se afastar. Mesmo quando o juiz se pretende neutro, e aplica as normas segundo uma interpretação bastante literal do texto elaborado pelo legislador, sem grandes considerações a respeito das consequências políticas de sua decisão, ainda assim age politicamente, tendo em vista que desse modo adere à opção política do órgão legislativo. Se a norma traduz opção política, tem conteúdo político; e mesmo a sua aplicação literal, pretensamente neutra, nos exatos termos previstos pelo legislador, não deixa de ser uma atitude política. Assim, a atividade judicial é política por seu objeto e suas consequências, independentemente da vontade dos magistrados que a desempenham.

Nessa linha, toda manifestação judicial é uma manifestação política, mesmo que se pretenda neutra.

Retornando, para finalizar, à questão da produção legislativa sobre a matéria eleitoral, a ampliação da competência da Justiça Eleitoral para sindicar sobre as condutas realizadas no decorrer do pleito e o alargamento do conceito de moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato (parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição), nas palavras de Garcia e Barreto (2016, p. 198-199),

[...] também criou um ambiente institucional que serve como estímulo para que os competidores demandem contra os oponentes e, portanto, venham a judicializar a disputa. Os achados empíricos de Marchetti corroboram essa perspectiva, pois houve o crescimento dos recursos eleitorais entre 1990 e 2004, tendo 58% deles atores políticos como proponentes a questionar prática dos seus concorrentes, o que o leva a considerar que “a via judicial poder ser tomada como arma para maximizar o número de votos por meio de uma estratégia que considera a Justiça Eleitoral como mais um palco no cenário competitivo” (MARCHETTI, 2014, p. 101).

A lógica é simples: como aumentou o elenco de práticas vedadas pela legislação e também a intensidade das punições, quem perde a disputa eleitoral pode apresentar alegações contra o vencedor com a intenção de reverter ou de anular o resultado, haja vista que, se o resultado das urnas for mantido, ele está derrotado. Assim, em tese, não tem nada a perder ao contestar o resultado.

Como tentativa de refrear o efeito indesejado resultante da produção legislativa moralizadora, o legislador, por intermédio da Lei nº 13.165/15, inseriu dispositivo no Código Eleitoral a fim de assegurar que a realização de novas eleições só se desse após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário (parágrafo 3º do artigo 224).

Com alteração dessa natureza, se evita o desgaste político de reformar as normas malquistas, ao mesmo tempo que, indiretamente, seus efeitos são afastados.

Sobre o ponto, Garcia e Barreto (2016, p. 209) mencionam que

[...] doutrinadores já apontam algumas dificuldades para que essa inovação legal produza esses efeitos, caso de Severo e Chaves (2015, p. 117-118):

[...] se condiciona a realização de novas eleições ao trânsito em julgado da cassação. Isso pode acarretar que os presidentes de câmaras municipais fiquem vários meses (ou até anos) no comando da prefeitura, no período compreendido entre o afastamento do prefeito do cargo (que pode ocorrer já a partir do julgamento pelos TREs) até o trânsito em julgado da condenação (que, em alguns casos, pode demandar decisão até mesmo do STF sobre a matéria).

Se tal interpretação for a correta, a nova legislação faz com que se retorne ao período anterior, em que havia poucas possibilidades de a Justiça Eleitoral punir de modo efetivo (com a perda de mandato) aqueles que o alcançaram por meio de procedimentos ilegais.

A inovação trazida pela Lei nº 13.165/15, no entanto, foi recentemente repelida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.525, que declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado”³.

6 Conclusão

Após a conceituação de eleições suplementares e a menção acerca da opção pelo uso de tal terminologia, apontamos as principais críticas à atuação da Justiça Eleitoral quando esta determina sua realização.

As censuras se fundamentam em argumentos como atuação além de suas funções típicas, praticando um ativismo judicial; sobreposição da vontade de um pequeno grupo de cidadãos não eleitos sobre a escolha da maioria dos eleitores manifestada no pleito; e judicialização como estratégia de manutenção de poder político - quando candidatos não conseguem êxitos nas urnas, promovendo uma espécie de terceiro turno no jogo eleitoral.

Em contraposição, é possível constatar que o fenômeno que acarretou o visível aumento do número de eleições suplementares nos últimos anos foi a produção normativa em matéria eleitoral de caráter bastante moralizador em relação aos ilícitos eleitorais.

Valiosos estudos de casos foram produzidos com base na realização de eleições suplementares. As conclusões dessas pesquisas parecem desprestigiar a concepção doutrinária que atribui relevante papel ao judiciário no controle das disputas eleitorais. Com frequência, se afirma que o juiz eleitoral influencia politicamente as eleições, visto que o eleitor interpretaria a tutela do pleito com acentuada importância, o que parece não se comprovar com o exame concreto dos fatos, já que a população, com frequência, tende a respaldar o

3 STF conclui julgamento de ações sobre regras da Minirreforma Eleitoral. Notícia divulgada no site do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

candidato cassado ou o grupo ao qual pertence.

Por outro ângulo, ao mesmo tempo em que a doutrina e a jurisprudência reafirmam a validade da rigorosa legislação, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral recomendam a “atuação minimalista” dos juízes eleitorais. Tais parâmetros, ao nosso ver, acabam por forçar o julgador a relativizar a força da prova produzida nas ações eleitorais quando a aplicação da penalidade (e a realização da eleição suplementar) lhe pareça desproporcional. Nesse contexto, não basta que a prova seja suficiente, ela deve ser insofismável.

Do mesmo modo, esse cenário parece ser a razão dos entendimentos que reconhecem a ilicitude de provas com especial desembaraço na seara eleitoral, em oposição aos outros ramos do Direito.

Supomos também que, em contraposição ao que defende parte da literatura especializada, no âmbito eleitoral, o ativismo judicial é exercitado mais no sentido de afastar a aplicação da severa legislação eleitoral que determina a realização de eleições suplementares do que o oposto.

Por fim, mesmo que a realização de eleições suplementares - atuação contramajoritária da Justiça Eleitoral - possa ser vista como ativismo judicial, posição que não endossamos, isso não pode ser tomado como um atentado à democracia. Em breves considerações, o órgão judiciário supostamente sem legitimidade democrática zela pela preservação da democracia ao assegurar paridade entre os interesses em conflito, pelo menos no aspecto processual. A anulação de um pleito, ou a supressão da “vontade das urnas”, pode ser instrumento de garantia da própria democracia ao permitir que aos fracos - no caso específico, àqueles que não contam com a máquina pública ou detêm menor parcela do poder econômico, por exemplo - seja assegurada a competição pelo mandato eletivo dentro da maior igualdade possível.

REFERÊNCIAS

ALVIM, F. F. **Curso de direito eleitoral**: atualizado de acordo com as Leis 12.875/13, 12.891/13 e com as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições 2014. Curitiba: Juruá, 2014.

ANDRADE NETO, J. Mutações legais no direito eleitoral: repercussões no sistema das invalidades eleitorais e na renovação das eleições. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 69-94, nov. 2017. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Resenha_n_21_1/Mutacoes_Legais_no_Direito_Eleitoral.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BARROSO, L. R. STF exerce papéis contramajoritário e representativo. Belo Horizonte, 2014. **Consultor Jurídico**. Conferência ministrada na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) aos professores e estudantes em 10 fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexey.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRAGA, Flávio. **A distinção entre eleição suplementar e renovação de eleição**. São Luís, fev. 2009. Disponível em: <<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/2009/03/eleicao-suplementar-e-renovacao-de.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF conclui julgamento de ações sobre regras da Minirreforma Eleitoral**. 18 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371769>>. Acesso em: 26 mar 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário eleitoral**. 2016 Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>> . Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. **Recurso Especial Eleitoral nº1627021 Mon-**

te Santo de Minas - MG, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ: 30 nov. 2016. Publicação: DJe- Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2017, p. 90.

_____. _____. **Recurso Especial Eleitoral nº 49956 Jardim, MTS**, Acórdão, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, DJ: 25 fev. 2016. Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, p.10.

_____. _____. **Recurso Especial Eleitoral nº 27989**, Acórdão, Relator: Min. Admar Gonzaga. DJ, 17 out. 2017. Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 27/11/2017, p.65.

COELHO, M. de C. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos**. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional - Minter) - UNISINOS/FACID. São Leopoldo, RS; Teresina, PI, 2014.

ESPÍNDOLA, R. S. Justiça brasileira contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. **Eleições & Cidadania**, Teresina, v. 4, n. 4. p. 98-125, jan./dez. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/708>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

GARCIA, B. S. **Eleições suplementares para prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário**. 2016. 190 f. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2016.

GARCIA, B. S.; BARRETO, A. A. de B. Eleição suplementar: conceito, circunstâncias e motivações. **Estudos Eleitorais**, v. 11, n. 3, p. 185-216, set./dez. 2016.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KUNTZ, Jamile Ton. Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, ano 3, n. 4, p. 73-92, jan./jun. 2011

JORGE, F. C. A ação eleitoral como tutela dos direitos coletivos e a aplicação subsidiária do microssistema processual coletivo e do Código de Processo Civil. In: TAVARES, A. R.; AGRA, W. de M.; LUCON, P. H. dos S. (Eds.). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARCHETTI, Vitor. Competição eleitoral e controle das candidaturas: uma análise das decisões do TSE. **Cadernos Adenauer**, v. 15, n. 1, p. 93-115, 2014.

NOLETO, Mauro Almeida. **Terceiro turno** : crônicas da jurisdição eleitoral. Imperatriz: Ética, 2008.

PAIXÃO, L. A. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SEVERO, Gustavo; CHAVES, Humberto. A Reforma eleitoral de 2015 – breves comentários à Lei nº 13.165/2015. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, a. 7, n. 13, p. 81-120, jul.-dez. 2015.

ZALAMENA, J. C. M. **Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul–UFRGS. Porto Alegre, 2013.

ZILIO, Rodrigo López. **Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade**. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, v. 11, n. 22, p. 23-47, jan./jun. 2006.